

3430
v

Licitação Compra - CIOP

De: Natália Licitação - Alfalagos <contratos@alfalagos.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 13 de janeiro de 2021 15:01
Para: licitacaocompra@ciop.sp.gov.br
Assunto: REEQUILIBRIO ECONOMICO FINANCEIRO CIOP- PE 22/2020
Anexos: REEQUILIBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO - CIOP.pdf; NFE ANTERIOR 128608.pdf; NFE ATUAL 135192.pdf

Prezados, boa tarde!

Segue em anexo solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro relacionado ao

PREGÃO ELETRONICO: 22/2020

PROCESSO: 34/2020

Pedimos gentilmente que avaliem e nos posicionem se possível em até 7 dias de maneira que evitemos maiores transtornos para ambas as partes.

Caso não seja o responsável, gentileza encaminhar aos cuidados do mesmo.

Certo de sua compreensão,

Aguardo retorno.

Gentileza confirmar o recebimento

Atenciosamente,

Marcel dos Santos Cardoso
Chefe do Setor de Licitações
e Contratos-CIOP
RG: 42.187.355-2

13/01/2020



Natália Cássia
Licitação

Av. Alberto Vieira Romão, 1700
Distrito Industrial - Alfenas - MG - CEP: 37135-516
Fone: (35) 3701-0450
www.alfalagos.com.br



Alfalagos Ltda

CNPJ: 05.194.502/0001-14
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 Dist. Industrial
37135-516 Alfenas MG - Tel (35) 3701-0450
depcontratos@alfalagos.com.br / sac@alfalagos.com.br

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

PREGÃO ELETRONICO 22/2020

PROCESSO 34/2020

ALFALAGOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 05.194.502/0001-14, estabelecida na Avenida Alberto Vieira Romão, n. 1700 – Distrito Industrial, na cidade de Alfenas/MG, CEP 37.135.516, doravante simplesmente denominada Contratada, devidamente representada, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, formular o presente **PEDIDO DE REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS ITENS 20-ALMOTOLIA PLASTICA 125ML TRANSPARENTE, 75-COMPRESSA GAZE 7,5X7,5 11FIOS C/500**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DOS FATOS

A licitante já qualificada acima participou do processo licitatório em epigrafe no qual seu objetivo é o pregão eletrônico para eventual aquisição de materiais.

A empresa Alfalagos por sua vez, ao verificar que o objeto do edital enquadrava-se em sua área de atuação, ingressou no processo, sagrando-se vencedora de alguns itens, os quais lhes foram adjudicados ao final.

Ocorre que os itens supracitados, sofreram variações em seu valor de custo, de tal modo que o preço ofertado não mais se compactua com o valor de mercado, uma vez que conforme se comprovará na seqüência, o valor cotado à época da licitação não supre mais os custos dos itens, gerando um desequilíbrio contratual e causando um déficit significativo a licitante.

DO DESEQUILIBRIO ECONOMICO FINANCEIRO

Como é de conhecimento, a todo momento diversos produtos sofrem alteração de preços, pois são influenciados por questões mercadológicas e políticas vividas no país e no mundo.

Os materiais hospitalares, que são objetos do presente requerimento não fogem a regra, sendo um dos produtos mais afetados, tendo em vista que em sua maioria dependem de insumos importados de outros países para fabricação.



Alfalagos Ltda

CNPJ: 05.194.502/0001-14
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 Dist. Industrial
37135-516 Alfenas MG - Tel (35) 3701-0450
decontratos@alfalagos.com.br / sac@alfalagos.com.br

Diante disso, os preços praticados em diversos itens na época da participação do certame sofrem alterações de acordo com a situação mundial, no qual podem se tornar extremamente onerosas para execução das obrigações por parte da Licitante.

Como é sabido desde o final do ano de 2019, o mundo está enfrentando uma grave crise sanitária relacionada ao surgimento da doença COVID-19, o que vem gerando uma série de transtornos, principalmente na área médico hospitalar.

Devido à fácil disseminação e as incertezas acerca da fabricação, distribuição e eficácia das vacinas para prevenção da aludida doença, em uma tentativa de controle da dispersão do contágio, grande parte dos países, incluindo o Brasil, se vêem obrigados a isolar parte de população em suas residências e restringir as importações e exportações de diversos itens, tentando desta forma evitar que muitas pessoas mantenham contato uma com as outras, para que o vírus se dissemine o menos possível, porém desta forma as indústrias, os importadores e produtores tem dificuldades em manter seus negócios, pois a capacidade produtiva foi consideravelmente diminuída em razão das restrições atuais.

Atualmente a Índia e a China, respondem por 85% dos insumos para fabricação de medicamentos e materiais hospitalares no Brasil, porém com o surgimento da Pandemia ambos os Países foram extremamente afetados e viram suas demandas aumentarem exacerbadamente, o que vem acarretando um desabastecimento de insumos importados pelo Brasil.

Tais fatos são amplamente divulgados pela mídia nacional e internacional, como se pode verificar por matéria publicada em site da UOL recentemente, com o título "Falta matéria-prima para 68% da indústria retomar produção após a pandemia", no qual cita a dificuldade enfrentada pelas indústrias em adquirir matéria prima para fabricação de itens em geral:

Em processo de retomada das atividades após o auge da crise econômica do coronavírus, o setor industrial brasileiro enfrenta agora a falta de matéria-prima e o aumento de preço dos produtos necessários para a produção. De acordo com dados de sondagem especial da CNI (Confederação Nacional da Indústria), 68% das empresas estão com dificuldade para comprar matérias primas no mercado nacional. Dentre as empresas que utilizam insumos importados regularmente, 56% relataram dificuldade. (<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/10/23/industria-coronavirus-crise-materia-prima-insumos-pesquisa-cni.htm>)

Não é novidade que com a alta demanda e baixa disponibilidade de produtos, vem à tona a velha premissa comercial, a lei da oferta e da demanda, influenciando nos preços dos produtos, resumindo se o insumo para fabricação de determinado produto falta ou tem sua procura aumentada aquele que detém a produção para o fornecimento dos mesmos aumenta seu preço, o qual é repassado aos importadores, laboratórios e



fabricantes que sucessivamente repassam aos distribuidores que é o caso da licitante que não produz os itens que comercializa, sendo somente distribuidora destes, porém sofre com o grande impacto causado pelos aumentos nos custos dos itens que distribui, uma vez que possui contratos com seus clientes por preço determinado.

Como pode ser verificado pela planilha demonstrativa os custos dos produtos aqui elencados que ordeiramente já sofrem alterações em seus valores, foram duramente impactados com o as incertezas acerca da doença em questão, sofrendo com aumento repentino e superior ao que poderia ser previsto por qualquer distribuidor quando do envio das propostas no certame.

Assim, conforme os fatos narrados, visando à manutenção da obrigação pactuada entre as partes, a fim de garantir as condições iniciais do contrato, resguardar a saúde financeira da Licitante e o maior interesse público, com o intuito de não causar eventual desabastecimento nos Órgãos Públicos neste momento tão delicado, se faz necessário o deferimento do reequilíbrio econômico financeiro dos itens supramencionados.

O Nobre Jurista Celso Antônio Bandeira de Mello nos traz o conceito do instituto do equilíbrio econômico-financeiro como "a relação de igualdade formada, de um lado pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro, pela compensação econômica que lhe corresponderá¹"

O equilíbrio econômico financeiro visa justamente equilibrar a relação exercida entre as partes, no qual o contratado se compromete a cumprir com os encargos do contrato e a Administração efetuar a justa remuneração.

A garantia do equilíbrio da equação econômico-financeira estabelece, portanto, que o contratante altere a remuneração do contratado sempre que sobrevier circunstância excepcional capaz de tornar mais onerosa a execução, como é o caso que vem ocorrendo devido as incertezas e imprevisibilidades causadas em todo o mercado devido a Pandemia do Covid-19.

A manutenção e preservação do equilíbrio contratual é garantida constitucionalmente através do artigo 37, inciso XXI, como também legalmente, através da lei 8666/93, artigo 65, inciso II, alínea "d"² e Decreto 7892/2013 artigo 17 caput³.

¹MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 20ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 603

² Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: II - por acordo das partes: d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

³Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão



O próprio TCU prevê a possibilidade de revisão a qualquer tempo, vez que **prevalece a garantia do equilíbrio econômico-financeiro mitigando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório face o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.** Vejamos:

As cláusulas de reajuste contratual podem e devem ser revistas a qualquer tempo, em respeito à prevalência da garantia de manutenção da equação econômico-financeira do contrato. Deve-se, assim, rejeitar a vinculação 'cega' ao ato convocatório, à vista da preponderância do princípio do equilíbrio contratual em conjunto com o princípio da vedação de enriquecimento sem causa. (TCU - Acórdão 36/2008-Plenário, Data da sessão: 23/01/2008, relator: Raimundo Carreiro)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pontua que a recomposição do equilíbrio econômico financeiro rompido durante a execução contratual trata-se de uma obrigação, não podendo ser considerada mera faculdade dos contratantes.

“Ao se interpretar mencionada regra presente na Lei nº 8.666/93 com base no dispositivo constitucional transcrito, infere-se que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, eventualmente rompido durante a execução contratual, consiste em obrigação legal relativa à gestão do contrato administrativo, não podendo ser considerada mera faculdade ao dispor dos contratantes.”
(Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Processo 811939, Relator: Cons. Antônio Carlos Andrada.)

Dessa maneira, se faz obrigatório a realização do reequilíbrio econômico sempre que a equação contratual for alterada e ocorra um desequilíbrio no inicialmente pactuado entre as partes.

A própria Advocacia Geral da União emitiu o PARECER nº. 261/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AG, no qual reconhece e configura a doença COVID-19 por si só como caso de força maior ou caso fortuito para concessão de reequilíbrio econômico financeiro, consubstanciando em álea extraordinária aplicando-se a teoria da imprevisão.

Ainda assim, o presente caso enquadra-se aos fatos supervenientes, no qual, novamente, segundo a jurisprudência ora elencada, consiste em alteração mercadológica imprevisível, ou previsível, mas de consequências incalculáveis que prejudiquem a execução contratual. Vejamos:

“Por fim, a álea extraordinária remete às causas estranhas à vontade das partes que alteram a equação econômico-financeira

gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993



do contrato administrativo. Com base na literatura sobre o tema, agruparemos esses eventos nos gêneros caso fortuito ou força maior, fatos supervenientes imprevistos e sujeições imprevistas...

...Os fatos supervenientes imprevistos, também chamados de álea econômica, são alterações mercadológicas imprevisíveis, ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, as quais prejudicam a execução contratual pelo particular nas condições originalmente avençadas. O exemplo mais comum é a inflação. "(Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Processo 811939, Relator: Cons. Antônio Carlos Andrada.) (grifo nosso)

Na questão em tela a revisão no preço é necessária para manutenção das condições empresariais, tendo em vista que acarretará danos irreversíveis a empresa, pois se mantiver o valor ganho, contabilizando os impostos e custos incidentes sobre os produtos, ocorrerá um déficit extremamente alto para a Contratada, como também gerará vantagem excessiva para o Ente Público, configurando enriquecimento sem causa, uma vez que demonstrado o desequilíbrio contratual e o prejuízo que causaria a licitante, o Ente Público ainda sim usar de seu poder discricionário e obrigar a licitante a fornecer o item por valor inferior ao custo, estaria conscientemente causando prejuízo a terceiros, podendo ser objeto de investigação junto ao Tribunal de Contas.

Ora nobre julgador, não havia como prever tamanha oscilação nos preços dos itens licitados, a contratada quando do envio da proposta utiliza o preço atual do mercado para formular sua proposta, bem como insere uma margem de proteção para casos comuns de variação nos preços dos itens, porém no presente caso a variação foi demasiadamente superior ao que poderia ser previsto por qualquer empresa do ramo.

De outra forma, além das questões da pandemia, como amplamente demonstrado, a própria alteração de preço por si só da ensejo ao reequilíbrio econômico, pois não há como prever todas as alteração que poderão sobrevir nos preços, bem como que as ocorridas no presente feito trazem consequências desastrosas e incalculáveis a atividade empresarial, pois afiguram-se em álea econômica extraordinária a ser suportada pelo Empresário, impedindo a execução do contrato.

Para elucidar as questões acima tecidas, trazemos abaixo planilha elencando os itens que se enquadrarão nos termos do presente documento, demonstrando a necessidade da recomposição do preço, no qual devem ser reequilibrados conforme o permitido em lei, mantendo o mesmo padrão de composição quando da participação inicial no certame, inclusive não havendo nenhuma alteração no lucro.

Restando demonstrado tanto à ocorrência do fato quanto o cabimento da recomposição pretendida e sua adequação ao regramento jurídico, devendo ser encarada como um **direito da Contratada**, bem como um **dever da Administração Pública**,



independente de previsão contratual, entendimento este que está em conformidade com a melhor doutrina sobre a questão.

Outros princípios que devem ser observados são o **Princípio da Moralidade e da Proibidade Administrativa**, os quais nos remetem que as condutas dos licitantes e dos agentes públicos devem ser compatíveis com a moral, ética, bons costumes e honestidade.

Cabe agora ao Órgão Público pautando-se nos princípios acima discorridos analisar os fatos que comprovam o desequilíbrio e acatar o pedido da licitante, reequilibrando os preços conforme a planilha demonstrativa encaminhada.

Deve-se reforçar que em nenhum momento o intuito foi causar prejuízos ao Ente Público e sua População, e sim reequilibrar as relações inicialmente pactuadas de modo que não ocorra nenhuma vantagem entre as partes, **uma vez que o fato ocorrido é alheio a vontade da licitante e pode lhe causar grandes prejuízos sem que nada tenha concorrido para tanto.**

Acatar o pleito é medida que se faz urgente e necessária.

Portanto, tendo como norte o **princípio da eficiência, do equilíbrio contratual, e da Moralidade** cabe à Administração Pública analisar com presteza o presente pedido, de modo a não prejudicar a boa execução do contrato e a evitar prejuízos de ordem financeira à Contratada.

Solicitamos encarecidamente, a suspensão da emissão de ordens de fornecimento que contenham os referidos itens até que seja analisado o requerimento e exaurida decisão pela Administração Pública acerca das solicitações, sob pena de comprometer o equilíbrio contratual, bem como os princípios da lealdade, boa-fé e da moralidade.

DA PLANILHA DEMONSTRATIVA

N ITEM	DESCRIÇÃO	NF ANTERIOR	VALOR NF ANTERIOR	ICMS (12%)	CUSTO OPERACIONAL (18%)	LUCRO	VALOR GANHO
20	ALMOTOLIA PLASTICA 125ML TRANSPARENTE PCT/12	128608	1,26	0,178	0,227	-0,035	1,63

NF ATUAL	VALOR NF ATUAL	ICMS (12%)	CUSTO OPERACIONAL (18%)	LUCRO	VALOR REAJUSTADO
135192	1,43	0,20	0,257	-0,04	1,85

DOS PEDIDOS

NATANAEL
PEREIRA:50269054634

Assinado de forma digital por
NATANAEL PEREIRA:50269054634
Dados: 2021.01.12 17:45:33 -03'00'



Alfalagos Ltda

CNPJ: 05.194.502/0001-14
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 Dist. Industrial
37135-516 Alfenas MG - Tel (35) 3701-0450
decontratos@alfalagos.com.br / sac@alfalagos.com.br

Diante da justificativa, fundamentos e documentos que comprovam as alegações, bem como amparado por legislação específica e considerando o ótimo relacionamento entre as partes, requer que seja recebida e reconhecida a presente solicitação efetuando o reequilíbrio econômico-financeiro dos produtos supramencionados conforme planilha demonstrativa acima.

Portanto pedimos a compreensão do relatado, uma vez que o fato ocorrido foi provocado por motivos fortuitos à vontade desta empresa.

Considerando a elevada estima por este órgão, desde já agradecemos e aguardamos o parecer.

Nestes termos,

Pede e Aguarda Deferimento

Alfenas, 12 de janeiro de 2021

NATANAEL
PEREIRA:50269054634

Assinado de forma digital por
NATANAEL PEREIRA:50269054634
Dados: 2021.01.12 17:45:49 -03'00'

ALFALAGOS LTDA.
CNPJ nº 05.194.502/0001-14

RECEBEMOS DE J. PROLAB IND E COMERCIO PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 21/05/2020 VALOR TOTAL: R\$ 2.814,00 DESTINATÁRIO: ALFALAGOS LTDA - AV ALBERTO VIEIRA ROMAO, 1700 DISTRITO INDUSTRIAL ALFENAS-MG

NF-e
Nº. 000.128.608
Série 001

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

J. PROLAB IND E COMERCIO PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA
AV. ROCHA POMBO, 2414
AGUAS CLARAS - 83010-620
SAO JOSE DOS PINHAIS - PR Fone/Fax: 554132998800

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.128.608
Série 001
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

4120 0580 3924 3400 0113 5500 1000 1286 0811 0018 4072

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

141200089899421 - 21/05/2020 11:06:26

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDA DE PRODUCAO

INSCRIÇÃO ESTADUAL

1016727357

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

80.392.434/0001-13

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

ALFALAGOS LTDA

ENDEREÇO

AV ALBERTO VIEIRA ROMAO, 1700

MUNICÍPIO

ALFENAS

CNPJ / CPF

05.194.502/0001-14

DATA DA EMISSÃO

21/05/2020

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

21/05/2020

BAIRRO / DISTRITO

DISTRITO INDUSTRIAL

CEP

37135-516

UF

MG

FONE / FAX

3532915047

INSCRIÇÃO ESTADUAL

0161892410050

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

11:05:00

FATURA / DUPLICATA

Num. 001

Venc. 18/06/2020

Valor R\$ 2.814,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	V. FCP UF DEST.	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
2.814,00	337,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16,10	2.814,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	74,29	2.814,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

OFFICE BRAZIL. ARMAZ E TRANSPORTE ME

ENDEREÇO

AV MARINGA 4155

QUANTIDADE

6

ESPECIE

CXS

MARCA

FRETE

0-Por conta do Rem

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEICULO

UF

CNPJ / CPF

06.164.320/0001-63

MUNICÍPIO

PINHAIS

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

9030243649

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

54,000

PESO LÍQUIDO

34,200

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	Q/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DESC	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
0541-4	ALMOTOLIA EM PE CAP 125 ML AMBAR BICO RETO	39269040	000	6105	PC	300,0000	1,2600	378,00	0,00	378,00	45,36		12,00	
0540-9	ALMOTOLIA EM PE CAP 125 ML NATURAL BICO RETO	39269040	000	6105	PC	1.500,0000	1,2600	1.890,00	0,00	1.890,00	226,80		12,00	
0903-0	ALMOTOLIA EM PE CAP 250 ML AMBAR BICO RETO	39269040	000	6105	PC	300,0000	1,8200	546,00	0,00	546,00	65,52		12,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: No. Pedido: 076028 FRETE DE REDESPACHO POR CONTA DO DESTINATARIO
Redespacho: 10.213.679/0003-12 - EXPRESSO IDEAL, CARGAS, ENCOMENDAS E LOG - Fone: (11) 29672286
"Alíquota do IPI reduzida a 0% na NCM 3926.90.40 ate 30/09/2020, conforme Decreto 10.302/2020" Email do
Destinatário: alfalagos@alfalagos.com.br, recebe.nfe@alfalagos.com.br

RESERVADO AO FISCO

RECEBEMOS DE J. PROLAB IND E COMERCIO PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 07/12/2020 VALOR TOTAL: R\$ 3.865,68 DESTINATÁRIO: ALFALAGOS LTDA - AV ALBERTO VIEIRA ROMAO, 1700 DISTRITO INDUSTRIAL ALFENAS-MG

NF-e
Nº. 000.135.192
Série 001

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

J. PROLAB IND E COMERCIO PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA
AV. ROCHA POMBO, 2414
AGUAS CLARAS - 83010-620
SAO JOSE DOS PINHAIS - PR Fone/Fax: 554132998800

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.135.192
Série 001
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

4120 1280 3924 3400 0113 5500 1000 1351 9211 0025 3528

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

141200238142588 - 07/12/2020 13:25:15

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDA DE PRODUCAO

INSCRIÇÃO ESTADUAL

1016727357

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

80.392.434/0001-13

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

ALFALAGOS LTDA

ENDEREÇO

AV ALBERTO VIEIRA ROMAO, 1700

MUNICÍPIO

ALFENAS

CNPJ / CPF

05.194.502/0001-14

DATA DA EMISSÃO

07/12/2020

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

07/12/2020

BAIRRO / DISTRITO

DISTRITO INDUSTRIAL

CEP

37135-516

UF

MG

FONE/FAX

3532915047

INSCRIÇÃO ESTADUAL

0161892410050

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

11:59:00

FATURA / DUPLICATA

Num. 001
Venc. 06/01/2021
Valor R\$ 3.865,68

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	V. FCP UF DEST.	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
3.865,68	463,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	22,11	3.865,68
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	102,05	3.865,68

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEICULO	UF	CNPJ / CPF
OFFICE BRAZIL. ARMAZ E TRANSPORTE ME	0- Por conta do Rem				06.164.320/0001-63
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
AV MARINGA 4155	PINHAIS	PR	9030243649		
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
11	CXS			100,800	43,848

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DESC	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
0540-9	ALMOTOLIA EM PE CAP 125 ML NATURAL BICO RETO	39269040	000	6105	PC	504,0000	1,4300	720,72	0,00	720,72	86,49		12,00	
0903-0	ALMOTOLIA EM PE CAP 250 ML AMBAR BICO RETO	39269040	000	6105	PC	504,0000	2,0800	1.048,32	0,00	1.048,32	125,80		12,00	
0905-4	ALMOTOLIA EM PE CAP 250 ML NATURAL BICO RETO	39269040	000	6105	PC	1.008,0000	2,0800	2.096,64	0,00	2.096,64	251,60		12,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: No. Pedido: 083038 FRETE DE REDESPACHO POR CONTA DO DESTINATARIO
Redespacho: 10.213.679/0003-12 - EXPRESSO IDEAL, CARGAS, ENCOMENDAS E LOG - Fone: (11) 29672286
"Aliquota do IPI reduzida a 0% na NCM 3926.90.40 ate 31/12/2020, conforme Decreto 10.302/20 e 10.503/20" Email
do Destinatário: alfalagos@alfalagos.com.br
recebe.nfe@alfalagos.com.br
proth

RESERVADO AO FISCO

MEMORANDO INTERNO N ° 12/2021

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Jurídica

Assunto: Pedido de Reequilíbrio Econômico - Financeiro – Pregão Eletrônico – SRP – nº 22/2020

Interessado: ALFALAGOS LTDA - ARP nº 85/2020

Encaminho para o Parecer Jurídico a solicitação da Detentora da ARP nº 85/2020, a empresa **ALFALAGOS LTDA**, CNPJ nº 05.194.502/0001-14, às fls. 3.430/3.3.439, referente ao pedido de reequilíbrio dos itens 20 e 75.

Após, ao Diretor Executivo para decisão final.

Atenciosamente,

Presidente Prudente, 14 de janeiro de 2021

MARCEL DOS SANTOS CARDOSO

Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

Recebido em 14 / 01 / 2021

Setor Jurídico: _____

Dr. Rangel Strasser Filho
Procurador Jurídico - CIOP
OAB/SP 309.164



3441
v

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.

ORIGEM: ALFALAGOS LTDA.

OBJETO: SOLICITAÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO ITEM 20 - ALMOTOLIA DE PLÁSTICO, EM POLIETILENO, BICO RETO, BICO RETO, LONGO, ESTREITO, COM PROTETOR, TAMPA, TRANSPARENTE.

RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente ao item 20 - ALMOTOLIA DE PLÁSTICO, EM POLIETILENO, BICO RETO, BICO RETO, LONGO, ESTREITO, COM PROTETOR, TAMPA, TRANSPARENTE, cuja licitante se sagrou vencedora foi a empresa ALFALAGOS LTDA, sob a justificativa de "Diante disso, os preços praticados em diversos itens na época da participação do certame sofrem alterações de acordo com a situação mundial, no qual podem se tornar extremamente onerosas para execução das obrigações por parte da licitante."

2. A solicitante realiza o pedido de realinhamento de preço do item 20 - ALMOTOLIA DE PLÁSTICO, EM POLIETILENO, BICO RETO, BICO RETO, LONGO, ESTREITO, COM PROTETOR, TAMPA, TRANSPARENTE, registrado na ata do Pregão Eletrônico nº 22/2020 de R\$ 1,63 para R\$ 1,85 e juntou documentos em fls. 3.438/ 3.439 (notas fiscais).

3. Os documentos ora analisados é a solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente ao item 20 - ALMOTOLIA DE PLÁSTICO, EM POLIETILENO, BICO RETO, BICO RETO, LONGO, ESTREITO, COM PROTETOR, TAMPA, TRANSPARENTE, alternativamente a



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

rescisão contratual, recebido/protocolado em 13/01/2021, bem como os documentos de fls. 3.438/ 3.439 (notas fiscais).

4. O Colendo Setor de Compras, Licitações e Contratos, solicita-nos parecer jurídico referente ao reequilíbrio econômico-financeiro do item 20 - ALMOTOLIA DE PLÁSTICO, EM POLIETILENO, BICO RETO, BICO RETO, LONGO, ESTREITO, COM PROTETOR, TAMPA, TRANSPARENTE, licitado no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2020 REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE MATERIAIS DE ENFREMAGEM – PROCESSO Nº 34/2020 pactuado com a empresa requerente, ALFALAGOS LTDA, sob a justificativa de “Diante disso, os preços praticados em diversos itens na época da participação do certame sofrem alterações de acordo com a situação mundial, no qual podem se tornar extremamente onerosas para execução das obrigações por parte da licitante.”.

5. Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

6. Tecerei, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentado, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

ANÁLISE JURÍDICA

7. A empresa ALFALAGOS LTDA solicita o reequilíbrio econômico-financeiro do item 20 - ALMOTOLIA DE PLÁSTICO, EM POLIETILENO, BICO RETO, BICO RETO, LONGO, ESTREITO, COM PROTETOR, TAMPA, TRANSPARENTE que logrou vencedora na licitação em epígrafe, argumenta que houve um aumento inesperado do preço do item em tela sendo necessária a recomposição destes para a manutenção da empresa.

8. Instrui tal pedido com documentos juntados aos autos às fls. 3.438/ 3.439 (notas fiscais).



3443
✓

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

9. Eis a síntese do acostado às fls. 3.431/3.439.

10. Argumenta que houve um aumento de preço dos itens em tela sendo necessário a sua recomposição, pois na comercialização pelo preço registrado em ata seria inviável para a empresa.

11. Destarte necessário conceituar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório, em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público em Ata pactuam na manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido. Possui como vantagem desse sistema que, uma vez registrados os preços, não há obrigatoriedade de repetir o certame ou proceder à contratação, o que reduz a necessidade de planejamento de compras e de estoques, durante o prazo de até 01 (um) ano de validade do certame. Assim variações no preço dos itens ofertados é esperado que ocorra, devendo serem estes considerados àqueles que participam do certame e em sua proposta, existindo uma diferença entre a o lucro real e o esperado.

12. Assim variações no preço dos itens é esperado que ocorra. Razão pela qual para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, tem-se que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização.

13. O presente pregão teve a sua abertura em 05 de outubro de 2020, conforme a publicação de seu edital.

14. Assevero, no ensejo, que os lances no processo licitatório ocorreram em 20 de outubro do presente exercício e a ata foi pactuada em 24 de novembro, com a vigência acima discriminada.

15. Quanto a pandemia do COVID-19, como o próprio requerente argumenta, que o surto da doença iniciou no final de 2019, sendo que em fevereiro de 2020 a União publicou a Lei nº 13.979/2020 estabelecendo as



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

diretrizes gerais para o enfrentamento do surto. Sendo que 11 de março¹ a OMS declarou instaurada a pandemia.

16. Conjugando o suso exposto, as empresas participantes do processo licitatório não podem alegar o desconhecimento ou a imprevisibilidade da situação econômica ante de já estar instituído a época o cenário de crise. Razão pela qual para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, tem-se que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização.

17. Álea econômica corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando, lugar à aplicação da teoria da imprevisão; a Administração Pública poderia conceder o reequilíbrio.

18. Conforme o Tribunal de Contas da União:

9.1 A ÁLEA ORDINÁRIA, também denominada empresarial, consiste no 'risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado' (Maria Helena Diniz. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraviva, 1998, p. 157).

Exatamente por ser previsível ou suportável é considerado risco inerente ao negócio, não merecendo nenhum pedido de alteração contratual, pois cabe ao empresário adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias. Contudo, nada impede que a lei ou o contrato contemple a possibilidade de recomposição dessas ocorrências. No caso de estar prevista, a efetivação do reajuste será mera execução de condição pactuada, e não alteração;

9.2 A ÁLEA EXTRAORDINÁRIA pode ser entendida como o 'risco futuro imprevisível que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158),

¹ Notícia disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml> Acesso em 13 de julho de 2020



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original.

19. Trata-se de um risco intrínseco ao negócio, conforme as notas fiscais apresentadas verifica-se que houve aumento do preço dos itens em questão. Devendo estes ser precificados na decisão da participação da oferta pública exarada, não ensejando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

20. Corroborando neste pensamento o Parecer nº 261/2020 exarado pela d. Advocacia Geral da União, citado às fls. 3.434. Apesar da requerente utilizar para embasar o seu pedido, no entanto, verifica-se que não o faz. Como se pode depreender do texto:

72. O que importa, ao menos no âmbito desta consulta em tese, é reconhecer que o elemento causador do distúrbio econômico, ainda que indiretamente, consistiu claramente num evento da natureza (mutação e rápida disseminação de um vírus com taxa de letalidade relativamente alta), sendo que esse evento ou pelo menos os seus efeitos não poderiam ter sido previstos ou antecipados pelos concessionários **quando da apresentação de suas propostas nos respectivos leilões** e tampouco poderiam ter sido por eles evitados. Por conseguinte, parece-me muito claro que a pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2) é evento que caracteriza "álea extraordinária", capaz de justificar a aplicação da teoria da imprevisão.

73. Porém, é **importante ressaltar que esse reconhecimento em tese não significa necessariamente que os contratos de concessão deverão ser reequilibrados**. Primeiro porque é possível que algum contrato tenha estabelecido uma alocação de riscos diferente da divisão tradicional entre riscos ordinários e extraordinários. Segundo, porque é necessário avaliar se a pandemia teve efetivo impacto sobre as receitas ou despesas do concessionário. É possível que, em determinados casos, não tenha ocorrido impacto significativo. Esses elementos deverão ser devidamente



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

examinados para que se possa concluir se um determinado contrato deve ser reequilibrado.

21. Assim, como o processo licitatório transcorreu integralmente com a pandemia do COVID-19 já instaurada globalmente e com seus efeitos tangíveis em todas áreas, a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro necessita de uma justificativa extremamente fundamentada.

22. Não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do realinhamento do preço da empresa ALAFALAGOS LTDA, não há um real motivo para aceitar o argumento de que o alegado "aumento de preço", uma vez que foram acostadas apenas notas fiscais. Sobre estas pontuo, resumidamente: Notas Fiscais não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da entrega de outras provas, até porque percebe-se, pela prática, que é comum empresas juntarem comprovantes fiscais um com data da época da contratação com a Administração Pública e a outra que foi emitida pouco antes do pedido de reequilíbrio.

23. É necessário de uma razão factual e não uma simples alteração no preço de seus fornecedores para justificar o reequilíbrio econômico financeiro de um contrato, a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, c) fato previsível, mas de consequências incalculáveis. AS NOTAS FISCAIS PROVAM AS CONSEQUÊNCIAS, mas não às causas. Em nenhuma das hipóteses acima, a apresentação de notas fiscais é suficiente para justificar a revisão de preços. Razão pela qual a parte interessada deve instruir o pedido com algum documento que reflita algumas das situações que foram expostas nas alíneas acima, porém, no presente caso, não o fez.

24. De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame, apenas o reajuste do preço por sua fornecedora.

25. Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

“VIII – SANÇÕES

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.

8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

26. Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela empresa ALFALAGOS LTDA, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *"uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta"*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

27. Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *"frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração"*. É de se considerar que *"ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração"*.

28. Por consequência, não tendo à empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa ALFALAGOS LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

CONCLUSÃO

29. Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica **opina:**

I - Pela manutenção do valor registrado do item em que a empresa ALFALAGOS LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 13 de janeiro de 2021.

Dr. RANGEL STRASSER FILHO
Diretor Jurídico - OAB/SP 309.164

3469
V

MEMORANDO INTERNO Nº 14/2021

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretor Executivo

Assunto: Pedido de Reequilíbrio Econômico - Financeiro – Pregão Eletrônico – SRP – nº 22/2020

Interessado: ALFALAGOS LTDA - ARP Nº 85/2020

Encaminho o Parecer Jurídico de fls. 3.441/3.449, que opinou pelo indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico do item 20 – almotolia de plástico, em polietileno, bico reto, longo, estreito, com protetor, tampa e transparente, que a empresa Alfa Lagos sagrou-se vencedora.

Presidente Prudente, 15 de janeiro de 2021



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

DESPACHO DO DIRETOR EXECUTIVO

Assunto: Solicitação de Reequilíbrio Econômico Financeiro– Pregão Eletrônico – SRP – nº 22/2020 – Ata nº 85/2020

Interessado: Alfa Lagos LTDA

Trata-se de solicitação de análise do pedido de reequilíbrio econômico financeiro do item 20, registrado na Ata de Registro de Preços nº 85/2020.

O Setor Jurídico, às fls. às fls. 3.430/3.3.439, opinou pela manutenção do valor registrado em Ata do item 20 – almotolia de plástico, em polietileno, bico reto, longo, estreito, com protetor, tampa e transparente, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico às fls. 3.430/3.3.439, e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **ALFA LAGOS LTDA, CNPJ nº 05.194.502/0001-14**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 15 de janeiro de 2021



CARLOS AUGUSTO VRECHE
Diretor Executivo-CIOP



IMPrensa Oficial

Licitação

DESPACHO DO DIRETOR EXECUTIVO

Despacho do Diretor Executivo. Assunto: solicitação de análise do pedido de reequilíbrio econômico financeiro do item 20, ARP nº 85/2020, Pregão Eletrônico nº 22/2020. Interessada: **ALFA LAGOS LTDA**, CNPJ nº 05.194.502/0001-14. Decisão: **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa, pedido de reequilíbrio econômico financeiro do item 20 - almotolia de plástico, em polietileno, bico reto, longo, estreito, com protetor, tampa e transparente, conforme fundamento acostado nos autos. Carlos Augusto Vreche - Diretor Executivo do CIOP. Pres. Prudente, 15 de janeiro de 2021.

